



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.074 - SP (2017/0194509-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERA COSTA DE ESPINDULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE INFANTE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pela paciente, consistente na prática, em tese, de roubo majorado por emprego de arma branca, em que a paciente chegou a encostar a faca na barriga da vítima, bem como na reiteração delitiva, uma vez que foram mencionados produtos de furto encontrados com a paciente e reconhecimento por outro roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Entretanto, a segregação deverá, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ser substituída por prisão domiciliar, pois a paciente é, comprovadamente, mãe de filho menor de 12 anos e o indeferimento da benesse se deu sem fundamentação idônea, o que a jurisprudência desta Corte não admite.

4. Conforme entendimento deste Tribunal, o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho.

5. Ordem parcialmente concedida para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva por domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.074 - SP (2017/0194509-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERA COSTA DE ESPINDULA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÍCERA COSTA DE ESPINDULA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2119283-90.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pelo cometimento, em tese, do delito inscrito no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 21/23).

Segundo a acusação, a paciente teria, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, subtraído um celular da vítima (e-STJ fl. 24).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 35):

Habeas Corpus Pedido de prisão domiciliar Paciente denunciada como incurso no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

DECISÃO FUNDAMENTADA - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência da ré em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade.

Paciente com filho de 06 anos Inadmissibilidade A hipótese elencada não se enquadra ao artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal - Descabimento da Benesse.

Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 3).

Acrescenta-se, ainda, que a paciente faz jus à benesse da prisão domiciliar em razão de ser mãe de criança de 6 anos (e-STJ fl. 4).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ou a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar (e-STJ fl. 9).

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 42/47).

Informações prestadas às e-STJ fls. 56/73 e 75/100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 102):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO DE 6 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.074 - SP (2017/0194509-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à análise da idoneidade dos fundamentos da segregação provisória e à verificação da possibilidade de se substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de a paciente de ser mãe de infante menor de 12 (doze) anos.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

A vítima foi novamente chamada e, em sala apropriada., reconheceu pessoalmente a representada, sem sombra de dúvidas, como a autora do delito, reconhecendo também o celular subtraído e apreendido em sua residência.

Dessa forma, a representação deve ser acolhida, em razão da prova de materialidade e dos suficientes indícios de autoria, especialmente o reconhecimento positivo realizado pela vítima.

Cabe observar que o crime de roubo possui gravidade diferenciada (violência ou grave ameaça), sendo que os indivíduos que se propõem à sua prática são considerados presumivelmente perigosos. Deixar em liberdade os que deste tipo de crime se beneficiam seria incentivar a sua prática, cuja expansão tem causado grande temor à sociedade pela violência e graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaças perpetradas contra as vítimas.

Ademais, o crime de roubo em questão se revestiu de extrema gravidade concreta, haja vista que praticado mediante emprego de arma, sendo que a indiciada chegou a encostar a faca na barriga da vítima, colocando em risco sua integridade física, de maneira que a prisão se mostra imperiosa para garantia da ordem pública.

Consta dos autos, inclusive, o reconhecimento fotográfico positivo da indiciada por outra vítima, por roubo diverso, além da localização de outros aparelhos com queixa de furto em sua residência, demonstrando que há contumácia na realização de delitos patrimoniais.

Assim, a custódia preventiva da investigada se faz necessária para manter a credibilidade da opinião pública e garantir a ordem social.

Ademais, importante a presença da acusada aos atos processuais, mormente para reconhecimento pessoal e elucidação de sua conduta, sendo que, solta, poderá se evadir, prejudicando a instrução criminal. Dessa forma, necessário que permaneça no cárcere por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas à situação da acusada, diante da gravidade do fato. (art. 319 do CPP). Também não se nota a presença dos requisitos que autorizam a prisão domiciliar (art. 318 do CPP).

Em razão dos indícios suficientes de autoria e por todo o demais exposto, defiro a representação e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CÍCERA COSTA DE ESPÍNDULA.

Da análise da decisão acima transcrita conclui-se não haver, *in casu*, ilegalidade em relação à decretação da prisão preventiva.

De fato, foram atendidos os requisitos para a segregação cautelar, em especial a gravidade concreta da conduta, consistente na prática, em tese, de roubo majorado por emprego de arma branca, em que a paciente chegou a encostar a faca na barriga da vítima, além de a paciente ter em sua posse objetos de furto e ter sido reconhecida por outro delito de roubo.

Sendo assim, a cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP.

PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva, uma vez que, consoante relato da vítima, o acusado, em concurso com duas adolescentes, teria perpetrado a subtração mediante o emprego de uma faca, a qual foi apoiada na cintura da ofendida, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente responde pelo suposto cometimento dos crimes de ameaça, resistência e furto qualificado, além de possuir anotações pela prática de atos infracionais análogos ao delito de roubo circunstanciado.

3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante *tempus* com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido.

(RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* e periculosidade do acusado, pois o delito teria sido cometido com o emprego de uma faca, em horário e local (interior de um coletivo) com significativa movimentação de pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 331.894/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXAME JÁ REALIZADO. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, ao adentrar o ônibus, ameaçou o condutor e a cobradora mediante o emprego de arma branca (faca) e subtraiu para si seus pertences e o dinheiro do caixa.

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 82.625/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017, grifei)

Desse modo, a prisão encontra-se devidamente fundamentada não havendo causa para revogação.

De outro lado, quanto à prisão domiciliar, assiste razão à impetrante.

Com efeito, a substituição foi indeferida nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fl. 33):

Impõe-se o indeferimento do pleito deduzido a fls. 87/88 eis que subsistentes os pressupostos da custódia cautelar preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a fls. 71/73, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A manutenção da ré no cárcere é absolutamente conveniente à instrução processual a fim de que a vítima possa ratificar, se o caso, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial.

Trata-se de acusação extremamente grave, de crime cometido com emprego de grave ameaça e sendo assim a prisão também visa garantir a ordem pública.

Por fim, é de se ressaltar que o art. 318, do CPP, faculta ao julgador substituir ou não a prisão preventiva pela prisão domiciliar segundo a conveniência do caso concreto, isto é, não se trata de direito absoluto dos réus.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 37/38):

Em consulta ao E-SAJ, verifico que os autos aguardam a realização de audiência designada para o dia 31.07.2017, às 15:30 horas, sem prejuízo de eventual absolvição sumária.

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que indeferiu pedido de substituição da prisão por domiciliar, eis que fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado à paciente, como também na presença incólume dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

No mais, não restou demonstrada a necessidade de concessão de prisão domiciliar.

Verifica-se que não há comprovação segura de que o filho da paciente seja totalmente dependente da mesma, bem como da inexistência de terceira pessoa capaz de auxiliá-la em questões de proteção e cuidado da criança. Desta forma, o recolhimento domiciliar pleiteado não encontra respaldo no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ademais, ainda que o cuidado materno seja essencial ao desenvolvimento da criança, incontáveis são os casos de infantes que são cuidados por terceiros, uma vez que, encarceradas ou não, a grande maioria das genitoras não têm condições de permanecer com seu filho diariamente, por conta de trabalho, ou outros impedimentos.

Nessa seara, o que fere a dignidade humana é aquele que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu crime ter “mais direitos” do que aquele que cumpre regularmente com as suas obrigações individuais, familiares e sociais.

Consigne-se que ambas as Turmas criminais desta Corte já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA À MÃE. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CUIDADOS. MOTIVAÇÃO DE EXCEPCIONAMENTO NÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

2. Decisão atacada que exige descabida prova da necessidade dos cuidados maternos, condição que é legalmente presumida, e não justifica concretamente a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

3. Paciente que é mãe de duas crianças, com dois e seis anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção à primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Concedido o habeas corpus para fixar a prisão domiciliar à paciente, ressalvada a sempre cabível revisão judicial periódica de necessidade e adequação, inclusive para incidência de cautelares mais gravosas.

(HC 362.922/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GESTANTE, PRIMÁRIA, COM BONS ANTECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA GESTANTE E DO FILHO RECÉM-NASCIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A questão jurídica limita-se a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

4. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

5. Caso em que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, estava gestante (7 meses) e agora possui filho recém-nascido, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional do infante. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar.

(HC 367.546/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

No presente caso, embora a segregação esteja satisfatoriamente fundamentada no *modus operandi* do roubo praticado com faca e na reiteração delitiva da paciente, verifica-se que a segregação poderá ser cumprida no regime domiciliar, uma vez que o Juízo de piso não trouxe fundamento idôneo ao indeferimento da benesse, tendo se baseado unicamente na gravidade abstrata do delito de roubo, o que não se admite, conforme visto nos precedentes desta Corte acima citados.

Assim, comprovada a maternidade de filho menor de 12 anos (certidão de nascimento, e-STJ fl. 10), faz a paciente jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal. Mantê-la segregada em estabelecimento prisional constitui-se, portanto, constrangimento ilegal contra o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe, o que faz ser o caso de concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

Ante todo o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para, confirmando a liminar de e-STJ fls. 42/47, substituir a prisão preventiva da paciente CÍCERA COSTA DE ESPÍNDULA por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário o Juízo local.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0194509-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00404451720178260050 20170000569633 21192839020178260000 404451720178260050

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERA COSTA DE ESPINDULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.